

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.530, de 2011

Acrescenta o inciso XII ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para considerar os serviços prestados pelos bancários como essenciais para os idosos.

Autora: Deputada ANDREIA ZITO

Relator: Deputado SILVIO COSTA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Projeto de Lei em tela que tem por objetivo assegurar aos idosos o pleno atendimento bancário, considerando-os essenciais nos termos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Em sua justificção, a nobre autora argumenta que “com a recente greve dos bancários, concomitante a greve dos correios, os idosos foram os mais prejudicados, já que o acesso aos serviços bancários ficou praticamente restrito aos caixas eletrônicos e à internet”.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Analisamos o Projeto em questão, de autoria da nobre Deputada Andréia Zito, que tem por objetivo assegurar o atendimento bancário aos idosos nos períodos de greve, considerando-os essenciais nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Conforme expõe a nobre autora, durante o período de greve dos bancários há disponibilidade apenas de atendimento nos terminais eletrônicos. Segundo ela, “ocorre que a maioria dessa parcela da população, seja por limitação física, seja por limitação técnica, não sabe operar o sistema bancário através de computadores ou os caixas eletrônicos. Na verdade a maioria tem o hábito e o costume de receber a sua aposentadoria nos caixas dos bancos. Como a atual greve teve uma adesão muito grande dos bancários, boa parcela das agências bancárias não funcionou, tornando impossível a operação de saque na ‘boca do caixa’”.

De fato, tem sua excelência razão ao buscar garantir o pleno atendimento aos cidadãos idosos durante eventuais períodos de greve dos bancários. Trata-se de segmento social mais prejudicado que os demais, motivo que nos leva a considerar justa a proposta.

Deste modo, é mantida a possibilidade de exercício do legítimo direito de greve do trabalhador nessas atividades, desde que seja assegurado o interesse público, mediante a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, acarretam prejuízos à população, que necessita do serviço bancário, como é o caso dos idosos.

Visando apenas o aperfeiçoamento redacional da matéria, apresentamos emenda que compartilha do mesmo propósito da autora, qual seja o de assegurar o pleno atendimento dos aposentados.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.530, de 2011, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de agosto de 2012.

Deputado SILVIO COSTA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.530, de 2011

NOVA EMENTA: “Acrescenta o inciso XII ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para considerar os serviços prestados pelas instituições financeiras como essenciais para os idosos”.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

.....

XII – os serviços prestados pelas instituições financeiras aos idosos, bem como os inerentes à sua consecução.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de agosto de 2012.

Deputado SILVIO COSTA
Relator